



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002512-81.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante JOSÉ ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002512-81.2024.8.26.0103

APELANTE: JOSÉ ALVES DOS SANTOS

APELADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: CACONDE

VOTO Nº 27.138

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA -
CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) - RÉU -
CONTRARRAZÕES - ARGUIÇÃO - APELO - AUSÊNCIA DOS
REQUISITOS DO ART. 1.010 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PEÇA -
HIGIDEZ.**

**SENTENÇA - AVENÇAS - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE -
APELO APENAS DO AUTOR - PRETENSÃO - INDENIZAÇÃO
POR DANO MORAL - DESCABIMENTO - AUTOR - NUMERÁRIO
DEPOSITADO EM CONTA - UTILIZAÇÃO - FATO - AUSÊNCIA DE
OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - NÃO AFETAÇÃO DO
NOME OU DA IMAGEM - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -
SENTENÇA - MANUTENÇÃO.**

APELO DO AUTOR DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no art. 487, I c/c art. 490, CPC, resolvendo o mérito, para: 1 DECLARAR a inexistência dos contratos nº 769798845-4 e 767197233-4, objetos da lide, devendo a parte ré abster-se de cobrar da parte autora as dívidas que deles decorreram; 2- CONDENAR, nos termos da fundamentação retro, a parte ré a restituir à parte autora os valores descontados desta em razão de tal pacto, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP (IPCA), a partir de cada desconto (Súmula 43, STJ). Os valores devem ser compensados com os montantes recebidos pela parte demandante, corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Tabela Prática do TJSP (IPCA), desde a data da disponibilização. Eventual saldo em favor da parte

ativa deve ser acrescido de juros de mora, correspondentes à SELIC deduzida do índice de atualização monetária (art. 406, CC), a partir da citação (art. 240, caput, CPC). Presente a certeza cognitiva, bem como o risco da demora, que pode acarretar o agravamento dos prejuízos materiais infligidos, bem como a negativação do nome do consumidor, confiro ao item 1 deste dispositivo efeitos de tutela de urgência antecipada, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/2015, para determinar que a parte ré cesse os descontos do benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua intimação, sob pena das indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, a serem cominadas em caso de descumprimento. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, cada parte arcará com metade das custas e dos honorários advocatícios (50% a cargo do autor e 50% a cargo do réu), os quais fixo equitativamente em R\$1.000,00 (mil reais), a teor dos arts. 85, §§ 2º e 8º, e 86, ambos do Código de Processo Civil, observada a vedação quanto a compensação (CPC, art. 85, §14º), suspensa a exigibilidade em relação à parte autora por estar litigando sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, CPC). Determino, se o caso, o pagamento de honorários aos (às) eventuais patronos (as) nomeado (as), em valor proporcional aos serviços prestados, a critério do órgão pagador (DPE/OAB), na forma do convênio firmado entre as referidas entidades, expedindo a serventia o necessário. Advirto que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, dentre os quais se incluem os voltados à mera rediscussão do julgado, ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, sem prejuízo de outras sanções processuais, de acordo com o caso. Interposta apelação, processe-se o recurso, dando-se vista à parte contrária e Ministério Público, se o caso, e após remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dispensado o registro (Provimento CG n. 27/2016).” (fls. 299/308).

O autor apelou. Insiste no direito à indenização por danos morais. Pretende a reforma da sentença (fls. 311/328).

O réu contrarrazoou (fls. 332/354).

É O RELATÓRIO.

A apelação preenche os requisitos previstos no art. 1.010 do CPC. Contempla a exposição fática e jurídica pela qual se pretende a reforma do julgado. A peça é hígida. Afasta-se a arguição do não conhecimento trazida nas contrarrazões.

A sentença declarou a inexistência dos contratos de cartão de crédito consignado nºs 769798845-4 e 767197233-4, determinou a restituição simples do que debitado e a compensação com os valores disponibilizados.

O autor se beneficiou das importâncias creditadas de R\$ 1.891,99, R\$ 1.791,00 e R\$ 1.914,00 (fls. 226/229). Não as restituiu. O fato descaracteriza a pretensão indenizatória. Não adveio ofensa a direito da personalidade, afetação do nome ou da imagem. Descabido o comportamento contraditório, ante o princípio da boa-fé objetiva prevista no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*. Nesse sentido, doutrina de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um

potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: “A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil”” (Manual de Direito Civil, volume único/Flávio Tartuce, 5. Ed. Ver., atual. e ampl – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, págs. 473/474).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, com observância de que o autor goza da gratuidade processual (fls. 43).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR